

PARECER N.º 184/CITE/2016

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 654 – FH/2016

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 11/4/2016, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pelo trabalhador ..., assistente técnico administrativo.

1.2. Através de requerimento datado de 17/3/2016, o referido trabalhador solicitou a prática de horário flexível, nos termos seguintes:

1.2.1. *Vem solicitar a concessão de um horário flexível, nas seguintes condições:*

a) Compreendido entre as 8:00h e as 17:00h;

b) No período de segunda-feira a sexta-feira (dias úteis).

1.2.2. *O requerente, trabalhador com responsabilidades familiares e parentais, fundamenta o seu pedido nos termos dos artigos 56.º e 57.º da Lei n.º 1/2009 de 12 de fevereiro, uma vez que necessita de acompanhar o menor de 6 meses de idade na sua educação, desenvolvimento físico e psicológico, que vive em comunhão de mesa e habitação com o requerente.*

- 1.2.3.** *Atualmente o Serviço de ... onde o requerente exerce funções, existe uma colega da mesma categoria profissional, mãe, a quem foi concedido o horário fixo. Além disso, existem três técnicas de diagnóstico e terapêutica a quem foi concedido no ano transato o horário flexível, já este ano, foi também aceite o mesmo pedido, nas mesmas condições, a uma funcionária da carreira de técnico ... Desta forma pretende-se o direito à igualdade de oportunidades no trabalho.*
- 1.2.4.** *Por conseguinte, dados os elementos acima referenciados, e a grande dificuldade em conjugar o seu presente horário com as obrigações decorrentes do acompanhamento do seu filho menor e de necessidade de equilíbrio familiar, solicita-se a V. Ex.^a a concessão do referido horário permanente, até que o menor complete a idade de 12 anos, ou seja, até ao dia 21 de agosto de 2028.*
- 1.3.** Sobre o requerimento do trabalhador foi emitido, manualmente, um despacho de que o trabalhador tomou conhecimento em 5/4/2016, que diz: *o pedido é indeferido, tendo em conta os fundamentos invocados pelo Diretor de Serviços da inexistência de condições para o efeito e atendendo à escassez de assistentes técnicos neste ...*
- 1.4.** A referida informação, também escrita manualmente e muito pouco visível na documentação remetida à CITE, refere:
- 1.4.1.** *Considero não existirem condições para ser concedida esta solicitação, já que a natureza e compromisso do serviço de ... tanto no âmbito subalterno (salas de colheitas – 7.30) como urgência (7d 24h) têm que ser garantidas.*
- 1.4.2.** *Acrescento que se considerar apenas o direito à igualdade e os colaboradores na condição de maternidade/paternidade o solicitarem, o serviço não tem condições para continuar a sua atividade.*

- 1.5.** Na apreciação entregue em 6/4/2016, o trabalhador vem alegar o seguinte:
- 1.5.1.** *Venho por este meio apresentar a minha discordância com o indeferimento ao meu pedido de horário flexível.*
- 1.5.2.** *Neste momento a minha esposa encontra-se a estudar no ensino superior em horário noturno e é necessário acompanhar o meu filho menor de 7 meses de idade, na sua educação, desenvolvimento físico e psicológico, que vive em comunhão de mesa e habitação com o requerente.*
- 1.5.3.** *E, atualmente, no Serviço de ... onde exerço funções, existe uma colega da mesma categoria profissional, mãe, a quem foi concedido o horário fixo. Além disso, existem também quatro técnicas de ... a quem foi concedido no ano transato o horário flexível.*
- 1.5.4.** *Já este ano, foi também aceite o mesmo pedido, nas mesmas condições, a uma funcionária da carreira de Técnicos ... Desta forma pretendo o direito à igualdade de oportunidades no trabalho.*
- 1.5.5.** *Por conseguinte, dados os elementos acima referenciados, e a grande dificuldade em conjugar o meu presente horário com as obrigações decorrentes do acompanhamento do meu filho menor e da necessidade de equilíbrio familiar, permanente, até que o menor complete a idade de 12 anos, ou seja, até ao dia 21 de agosto de 2028.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2.** Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Declarar que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, nos termos dos n.ºs 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, o trabalhador pede horário *entre as 8h00 e as 17h00, de segunda a sexta-feira, nos dias úteis.*
- 2.8.** A entidade patronal responde dizendo que não existem condições para conceder o pedido.
- 2.9.** Na apreciação, o trabalhador reafirma a necessidade de ter um horário compatível com o acompanhamento do seu filho e pede que lhe sejam dadas condições de igualdade relativamente a outras colegas a quem foi atribuído horário flexível.
- 2.10.** Decorre do artigo 212.º n.º 1 que é à entidade patronal que compete *determinar o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, dentro dos limites da lei.* Mas logo no n.º 2, estabelece-se que o empregador *deve facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.* Saliente-se que esta obrigação do empregador decorre também do disposto no artigo 127.º n.º 3 do Código do Trabalho e da norma constitucional contida no artigo 59.º n.º 1, al. b), já acima referenciado.
- 2.11.** E, por isso, as exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou a impossibilidade de substituir o trabalhador, se este for indispensável, necessárias para fundamentar a recusa do pedido, devem ser interpretadas no sentido de que o empregador deve demonstrar inequivocamente que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação da atividade

profissional com a vida familiar do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares.

- 2.12.** Analisando a resposta da entidade patronal, verifica-se que apenas se refere genericamente à inexistência de condições para conceder o solicitado, sem que demonstre, objetiva e inequivocamente, que o horário requerido pelo trabalhador põe em causa o funcionamento do serviço, concretizando os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido pela trabalhadora.
- 2.13.** Refira-se, também, a CITE tem entendido que o facto de existirem determinados horários específicos já autorizados, não significa que outros requeridos mais tarde, por razões semelhantes, tenham que ser indeferidos, uma vez que não podendo todos os horários de trabalho concentrar-se em determinado ou determinados períodos do dia, terão, então, que ser rotativos para que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir, o mais tempo possível desses horários.
- 2.14.** Assim, considera-se que a recusa não está devidamente fundamentada, nos termos em que é exigido pelo n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, em razões imperiosas do funcionamento do serviço.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a)** Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade ..., do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, apresentado pelo trabalhador ...

- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar ao trabalhador requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 27 DE ABRIL DE 2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.

Declaração de Voto da CGTP-IN

“A CGTP-IN vota favoravelmente o presente parecer, sendo que não deve ser incluído o ponto 2.13, por considerar que o mesmo pode gerar confusão nos destinatários”.